



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Projeto de Lei 191/2022 - Prefeito Dr Mario Tassinari - altera a redação do artigo 3º da lei municipal nº 3.931/2016, quedispõe sobre a criação do conselho municipal do idoso - CMI e do fundo municipal do idoso.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 22/09/2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>2. JRP</u>	RELATOR: <u>Leilino</u>	DATA: <u>27/09/22</u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: 06/10/22 - 64/50
Rejeitado em : / /
Lei n.º : 4767/22

65a S.O
Em 2.ª Disc. e Vot. : 10/10/22
Autógrafo N.º 146 : / /
Ofício N.º : 428 em 13/10/22

Sancionada pelo Prefeito em: 11/10/22

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 24/10/22



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 09 de setembro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

13 SET. 2022

MENSAGEM N.º 88 / 2022

RECEBIDO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** a redação do artigo 3º da Lei Municipal n. 3931/2016, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso - CMI e do Fundo Municipal do Idoso".

Esse projeto se justifica, tendo em vista a necessidade de alteração da referida Lei, pois o Conselho do Idoso está irregular desde o ano de 2018, o que está prejudicando as atribuições deste, fazendo com que funcione de forma engessada e ineficaz.

Ressalta-se que o Ministério Público vem acompanhando os atos do Conselho, demandando a regularização de sua composição, o que torna ainda mais urgente a aprovação deste projeto.

Além de todo o exposto, o Conselho Municipal do Idoso tem como responsabilidade primordial a fiscalização do acolhimento municipal de idosos, atribuição de extrema importância, a qual vem sendo prejudicada pela irregularidade da lei.

Portanto, ao apresentarmos este Projeto à deliberação dessa Douta Câmara, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão entender a relevância da matéria aqui tratada e se empenharão em sua



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

aprovação.

Nesta oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

03
mf



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

04
mf

PROJETO DE LEI N.º 191/ 2022

ALTERA a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº. 3.931/201, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso - CMI e do Fundo Municipal do Idoso.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III, da LOM,
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº. 3.931/2016, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. O Conselho Municipal do Idoso é órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por 14 membros titulares e 14 membros suplentes, na forma abaixo elencada:

I- por 7 (sete) representantes governamentais, sendo 1 (um) de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

- a).....
- b).....
- c).....
- d) Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- e).....



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

f).....

g).....

II - por 7 (sete) representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 1 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

a) 02 (dois) Representantes titulares e 02 (dois) suplentes do Clube da Terceira Idade;

b) 01 (um) Representante titular e 01 (um) suplente do Lar Vicentino de Itapeva;

c) 01 (um) Representante titular e 01 (um) suplente dos usuários de serviços, movimentos religiosos ou clubes de serviços:

d) 01 (um) Representante titular e 01 (um) suplente da OAB;

e) 02 (dois) Representantes titulares e 02 (dois) suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social.

..... (NR)

Art. 2º. Ficam revogadas as alíneas "f" e "g" do inciso II, do art. 3º, da Lei 3.931/2016.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Cícero Marques, 09 de setembro de 2022.


MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

06
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 199/2022

Referência: Projeto de Lei nº 191/2022

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: “Altera a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.931/2016, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso – CMI e do Fundo Municipal do Idoso”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, que pretende alterar a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.931, de 30 de agosto de 2016, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso – CMI e do Fundo Municipal do Idoso”, visando regularizar a composição do Conselho adequando-o à atual realidade da municipalidade.

Justifica o Alcaide na mensagem que acompanha o projeto que o Conselho do Idoso, que tem como responsabilidade primordial a fiscalização do acolhimento municipal dos idosos, está irregular desde o ano de 2018, fator que vem prejudicando as atribuições deste, fazendo com que funcione de forma engessada e ineficaz.

Ressalta também que o Ministério Público vem acompanhando os atos do Conselho, demandando a regularização de sua composição, o que torna ainda mais urgente a aprovação do presente projeto.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

06a
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 191/2022 foi lido na 60ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 22/09/2022.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal (LOM, Art. 40)¹, inserindo-se nesse contexto criação ou alteração dos Conselhos Municipais.

Isso porque os Conselhos Municipais compõem a categoria de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, cujo objetivo é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não têm personalidade jurídica, não legislam, nem julgam, porquanto se reputam organismo de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais.

Seu papel fundamental consiste em colaborar para a formulação de políticas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

¹ Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores
IV – organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Sobre a natureza dos Conselhos, assim define LAÍS DE ALMEIDA MOURÃO em Boletim de Direito Municipal nº 1.1995, p. 34:

Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou encargos especiais, **os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo**, com o objetivo de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. E, como consectário dessa atividade, a fiscalização na execução das políticas públicas. (...) Portanto, têm natureza de Conselhos Consultivos. (g.n.)

Os Conselhos pertencem, portanto, à estrutura organizacional da Administração Municipal.

Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal deve ser criado, extinto ou sofrer alteração em sua estrutura e diretrizes por lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, consoante o disposto no artigo 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal, comando esse aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo.

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal², os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que se consubstancia na capacidade de legislar sobre

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

07A
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles³ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁴ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Dessarte, as normas relativas à estrutura administrativa municipal, inserindo nesse contexto a criação, extinção ou reestruturação de Conselhos Municipais, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.

⁴ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;

08
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

3. DA MATÉRIA

Também quanto ao conteúdo material não se vislumbra irregularidades na propositura em apreço.

Como relatado, a proposta tem por escopo alterar a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.931, de 30 de agosto de 2016, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso – CMI e do Fundo Municipal do Idoso”, destacando sua nova redação que passa a vigorar da seguinte forma:

Lei Municipal nº 3.931/16	Projeto de Lei nº 191/22
<p>Art. 3º O Conselho Municipal do idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:</p> <p>I – por 7 (sete) representantes, sendo 1 (um) de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:</p> <p>(...)</p> <p>d) Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos</p> <p>(...)</p> <p>II – por 7 (sete) representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao</p>	<p>Art. 3º O Conselho Municipal do Idoso é órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por 14 membros titulares e 14 membros suplentes, na forma abaixo elencada:</p> <p>I - por 7 (sete) representantes governamentais, sendo 1 (um) de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:</p> <p>(...)</p> <p>d) Secretaria Municipal do Meio Ambiente;</p> <p>(...)</p> <p>II - por 7 (sete) representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao</p>

08a
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 1 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas: a) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; b) Grupo Grande Saber; c) Lar Vicentino de Itapeva; d) Clube 3ª Idade Vida Nova; e) Grupo Melhor Idade; (...)	atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 1 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas: a) 02 (dois) Representantes titulares e 02 (dois) suplentes do Clube da Terceira Idade; b) 01 (um) Representante titular e 01 (um) suplente do Lar Vicentino de Itapeva; c) 01 (um) Representante titular e 01 (um) suplente dos usuários de serviços, movimentos religiosos ou clubes de serviços: d) 01 (um) Representante titular e 01 (um) suplente da OAB; e) 02 (dois) Representantes titulares e 02 (dois) suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social. (NR)
--	--

Da comparação realizada verificamos que o projeto de lei visa tão somente regularizar a composição do Conselho Municipal do Idoso adequando-o a atual realidade da municipalidade.

Justifica o Alcaide na mensagem que acompanha o projeto, que o Conselho do Idoso que tem como responsabilidade primordial a fiscalização do acolhimento municipal dos idosos, está irregular desde o ano de 2018, fator que vem prejudicando as atribuições deste, fazendo com que funcione de forma engessada e ineficaz.

Esclarece também que o Ministério Público vem acompanhando os atos do Conselho, demandando a regularização de sua composição.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A temática é perfeitamente compatível com a Constituição Federal, que, em seu artigo 230 atribui ao Estado “o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”.

Nota-se que o Poder Público tem o dever legal e constitucional de garantir a dignidade e bem estar dos idosos e demais pessoas em condição de desigualdade, inserindo-se nesse contexto a criação de mecanismos que visem possibilitar a proteção dessa parcela mais vulnerável da população.

O Estatuto do Idoso, estabeleceu no bojo do artigo 7º, a utilização de órgãos colegiados tanto em âmbito nacional, estadual e municipal para garantir o cumprimento dos direitos dos idosos, conforme se verifica:

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

No mesmo horizonte, a Lei Federal nº 8.842/94, que dispõe sobre a “política nacional do idoso”, estabeleceu em linhas gerais a competência dos conselhos dos idosos, tanto em âmbito federal, estadual e municipal, disciplinando ainda que referidos órgãos deliberativos deverão ter composição paritária, tendo como atribuição a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, senão vejamos:

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da

O9A
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (Redação dada pelo Lei nº 10.741, de 2003)

Portanto, sob aspecto formal e material, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

4. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta Casa de Leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva/SP, 30 de setembro de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS
SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=<valor>,
cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS,
email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



10
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00184/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 191/2022

Ementa: altera a redação do artigo 3º da lei municipal nº 3.931/2016, que dispõe sobre a criação do conselho municipal do idoso - CMI e do fundo municipal do idoso.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Célio Cesar Rosa Engue

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de outubro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

Débora Marcondes
VEREADORA
Câmara Municipal Itapeva





11
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTOGRAFO 146/2022 PROJETO DE LEI 191/2022

Altera a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº. 3.931/201, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso - CMI e do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 3º da Lei Municipal n.º 3.931/2016, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. O Conselho Municipal do Idoso é órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por 14 membros titulares e 14 membros suplentes, na forma abaixo elencada:

I- por 7 (sete) representantes governamentais, sendo 1 (um) de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

a)

b)

c)

d) Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

e)

f)

g)

II - por 7 (sete) representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 1 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

a) 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes do Clube da Terceira Idade;

b) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Lar Vicentino de Itapeva;



12
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

c) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente dos usuários de serviços, movimentos religiosos ou clubes de serviços:

d) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da OAB;

e) 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social. " (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "f" e "g" do inciso II, do art. 3º, da Lei 3.931/2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 11 de outubro de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

**Câmara Municipal de Itapeva**

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 428/2022

Itapeva, 13 de outubro de 2022.

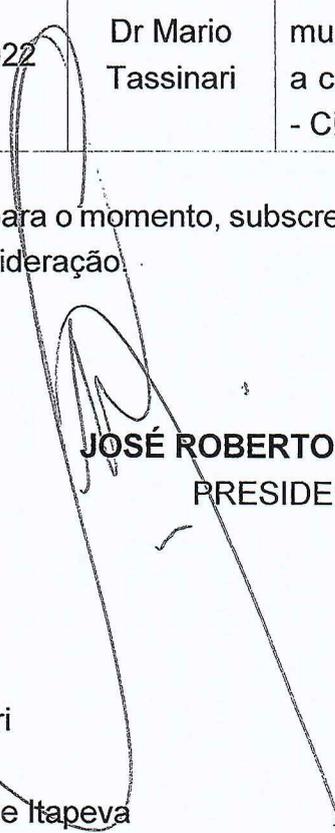
Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 65ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
144/2022	173/2022	Aurea Rosa	Declara de Utilidade Pública o Instituto Resinas do Brasil.
145/2022	186/2022	Dr Mario Tassinari	Autoriza a celebração de termo de parceria entre o município de Itapeva e a organização da sociedade civil Lar do Amor, para o fim que especifica.
146/2022	191/2022	Dr Mario Tassinari	Altera a redação do artigo 3º da lei municipal nº 3.931/2016, que dispõe sobre a criação do conselho municipal do idoso - CMI e do fundo municipal do idoso.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



14
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 191/2022**, que “*altera a redação do artigo 3º da lei municipal nº 3.931/2016, quedispõe sobre a criação do conselho municipal do idoso - CMI e do fundo municipal do idoso.*”, foi aprovado em 1ª votação na 64ª Sessão Ordinária, realizada no dia 6 de outubro de 2022, e, em 2ª votação na 65ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de outubro de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de outubro de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

15
mf

Parceria, deverão ser objetos de Termo de Permissão de Uso, que vigorará até o prazo final da parceria.

Art. 12. Qualquer mudança no estatuto da entidade realizada posteriormente à assinatura do Termo de Parceria deverá ser comunicada imediatamente à Administração Municipal.

Art. 13. A movimentação dos recursos destinados ao cumprimento do Termo de Parceria deverá ser feita em conta corrente específica, a ser aberta em instituição financeira oficial, indicada pela Administração Municipal.

Art. 14. A liberação de recursos para execução do Termo de Parceria deverá ser realizada de acordo com o cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

Art. 15. Aplicam-se, no que couber ao âmbito municipal, as disposições das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014, nº 9.790, de 1999, nº 4.320/64 e do Decreto Federal nº 3.100, de 1999.

Art. 16. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de outubro de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador Geral do Município

LEI Nº 4. 767, 11 DE OUTUBRO DE 2.022

ALTERA a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº. 3.931/201, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso - CMI e do Fundo Municipal do Idoso.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº. 3.931/2016, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. O Conselho Municipal do Idoso é órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por 14 membros titulares e 14 membros suplentes, na forma abaixo elencada:

I - por 7 (sete) representantes governamentais, sendo 1 (um) de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

a)

b)

c)

d) Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

e)

f)

g)

II - por 7 (sete) representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 1 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

a) 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes do Clube da Terceira Idade;

b) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Lar Vicentino de Itapeva;

- c) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente dos usuários de serviços, movimentos religiosos ou clubes de serviços;
d) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da OAB;
e) 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social. " (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "f" e "g" do inciso II, do art. 3º, da Lei 3.931/2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de outubro de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador Geral do Município

LEI Nº 4. 768, 14 DE OUTUBRO DE 2022

DISPÕE sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar no Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art.1º Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atender as necessidades esporádicas de atuação de professores eventuais no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a chamar professores eventuais para o desenvolvimento da atividade autônoma, para atuar em substituição nos afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo nas situações elencadas abaixo:

- I- Abonadas;
- II- Atestados médicos até 14 dias;
- III- Nojo;
- IV- Gala;
- V- Serviço Obrigatório;
- VI- Faltas justificadas;
- VII- Faltas injustificadas.

§ 1º O professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 10 (dez) horas aula.

Art. 3º Os chamamentos autorizados por esta Lei ocorrerão na Educação Básica, em todas as etapas e modalidades, estritamente nas situações previstas no art. 2º.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o exercício da atividade autônoma de Professor Eventual para atuar em substituição de quaisquer outros cargos não docentes dentro da rede municipal de ensino.

Art. 4º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma serão considerados trabalhadores autônomos, sujeitos às disposições que regem os serviços autônomos.

§ 1º Os professores eventuais no desempenho da atividade autônoma, ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.

§ 2º Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela Direção da Unidade Escolar que elaborará Relatório Circunstanciado e notificará o professor que não